



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 1

### PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

## ATOS NORMATIVOS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

#### LEIS

##### LEI Nº 1.822 de 29 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.681 de 07 de julho de 2017, que versa sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, e na Lei nº 1.764 de 01 de julho de 2019, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2020”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º As Unidades Orçamentárias e Executoras de que tratam as Leis nº 1.681, de 07 de julho de 2017 e nº 1.764, de 01 de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes nomenclaturas:

Unidade Orçamentária 02.01 – Secretaria Municipal de Governo;  
Unidade Executora 02.01.01 – Secretaria Municipal de Governo;  
Unidade Executora 02.01.02 – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;  
Unidade Executora 02.01.04 – Controladoria Geral do Município de Cajamar;  
Unidade Orçamentária 02.24 – Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Eventos;  
Unidade Executora 02.24.01 – Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Eventos;  
Unidade Orçamentária 02.26 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;  
Unidade Executora 02.26.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;  
Unidade Orçamentária 02.27 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;  
Unidade Executora 02.27.01 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º As Ações de Governo de que tratam as Leis nº 1.681, de 07 de julho de 2017 e nº 1.764, de 01 de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes nomenclaturas:

2109 – Manutenção da Secretaria Municipal de Governo;  
2110 – Manutenção da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;  
2112 – Manutenção da Controladoria Geral do Município de Cajamar;  
2198 – Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Eventos;  
2200 – Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;  
2201 – Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Ficam criadas nas Leis nº 1.681, de 07 de julho de 2017 e nº 1.764, de 01 de julho de 2019, as seguintes Unidades Orçamentárias e Executoras:

Unidade Orçamentária 02.28 - Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão;  
Unidade Executora 02.28.01 - Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão;  
Unidade Orçamentária 02.29 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas;  
Unidade Executora 02.29.01 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas;  
Unidade Orçamentária 02.30 - Secretaria Municipal de Modernização e Comunicação;  
Unidade Executora 02.30.01 - Secretaria Municipal de Modernização e Comunicação.

Art. 4º Ficam criadas nas Leis nº 1.681, de 07 de julho de 2017 e nº 1.764, de 01 de julho de 2019, as seguintes Ações de Governo:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 2

2202 - Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão;

2203 - Manutenção da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas;

2204 - Manutenção da Secretaria Municipal de Modernização e Comunicação.

Art. 5º NOs “Programas e Ações de Governo”, com suas correspondentes metas físicas e financeiras, relativas aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, passam a vigorar de acordo com os Anexos, II, III, IV, V e VI integrantes desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 29 de junho de 2.020.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

O Anexo da Lei 1.822/2020 pode ser visualizado através do link: <https://cajamar.sp.gov.br/diariooficial/wp-content/uploads/sites/3/lei-1822-20-anexo.pdf>

### LEI Nº 1.823 DE 29 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

#### CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no artigo 173, § 1º, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cajamar e no Plano Diretor (LC 179/19 de 18/12/2019) em seu artigo 174, às recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, ficam estabelecidas as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2021, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - as disposições finais.

#### CAPÍTULO II



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 3

### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021, especificadas de acordo com os macro-objetivos que estão previstos na Lei que estabelece o Plano Plurianual para o período de 2018-2021, encontram-se detalhadas em Anexo a esta Lei.

#### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - remanejamento de recursos, a realocação de verbas entre distintas Unidades Orçamentárias;

VI - transposição de recursos, a realocação de verbas entre Atividades, Projetos ou Operações Especiais dentro da mesma Unidade Orçamentária;

VII - transferência de recursos, a realocação de verbas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial dentro da mesma Unidade Orçamentária; e

VIII - crédito adicional suplementar, reforço de dotação orçamentária já existente, com indicação dos recursos correspondentes, para os quais poderão ser utilizados: os provenientes do superávit financeiro do exercício anterior; o excesso de arrecadação; operações de crédito; e a anulação, total ou parcial de outra dotação orçamentária, situada na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade Orçamentária.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais de despesas.

Art. 5º As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e da Administração Indireta deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2020 para consolidação do orçamento geral do Município.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2020, conforme estabelecido no artigo 173, §1º, inciso III da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, compondo-se de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 4

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - anexo de Metas Fiscais; e

VI - anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único Integrará a consolidação dos quadros orçamentários que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - da despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI e parágrafo único do art. 10, inciso I do art. 11 e artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa, conforme Resolução/CD/FNDE nº25, de 16 de junho de 2005;

XVI - de aplicação dos recursos referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) ou outro mecanismo de financiamento da Educação Básica, na forma da Lei que rege a matéria;

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000;

XX - da receita corrente líquida com base no artigo 1º, §1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/00;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 5

XXI- da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/00.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e nº 688 de 14 de outubro de 2005, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programas, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

- a.1) Pessoal e Encargos Sociais;
- a.2) Juros e Encargos da Dívida;
- a.3) Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

- b.1) Investimentos;
- b.2) Inversões Financeiras;
- b.3) Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- b.4) Outras Despesas de Capital.

### CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 8º O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2021, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta eletrônica e visita às obras na execução do orçamento.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Se verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior à realização das receitas, caracterizando déficit, os Poderes promoverão, em até trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, por ato próprio e nos montantes necessários a obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas.

§1º Essa limitação se dará de forma proporcional ao excesso verificado, excluindo-se do mesmo, os eventuais saldos de empenhos globais e estimativos.

§2º Após apuração do excesso, o mesmo será repassado às diversas unidades orçamentárias, observando-se a representatividade das mesmas, dentro da proposta orçamentária.

§3º Não será objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 6

§4º Se verificado que o excesso não é decorrente de queda na arrecadação em relação aos valores previstos na Lei Orçamentária, ficam excluídas dessa limitação, as despesas relacionadas às Funções de Governo Saúde e Educação, até a obtenção dos limites mínimos exigidos constitucionalmente;

§5º O Poder Executivo comunicará, ao Poder Legislativo, o montante que o mesmo deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§6º Caso o Poder Legislativo não promova a limitação de empenho e movimentação financeira no prazo estabelecido no caput, fica o Poder Executivo, autorizado a limitar os valores financeiros, a serem repassados segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 13. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e a Administração Indireta, ficam autorizados a proceder, mediante Decreto do Poder Executivo, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de até 20% (vinte por cento) das suas respectivas despesas fixadas para o exercício, observando o disposto nos incisos V a VII do art. 3º desta lei, desde que sejam utilizados recursos provenientes de anulações de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 14. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.15. Da Lei Orçamentária constará ainda:

autorização para realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite estabelecido em resolução do Senado Federal;

autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, até o limite de 10% (dez por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações orçamentárias, situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade Orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes de convênios, empréstimos ou financiamentos, limitados aos respectivos valores conveniados do exercício;

autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2020, observadas as respectivas fontes de recursos; e

o demonstrativo de que trata o §6º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17. Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 7

Art. 18. É vedada inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para, clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§1º Para habilitarem-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2021, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e apresentação de plano de trabalho dos recursos a serem recebidos, conforme art. 26 da Lei Complementar 101/00, art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e disposições da Lei Federal 13.019/14, naquilo que couber.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais os recursos tenham sido disponibilizados.

§3º As receitas próprias das entidades mencionadas no caput deste artigo serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

§4º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§5º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 19. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observados os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. A realização dos programas de investimentos, constantes no Anexo V desta Lei, obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar no ano 2021;

II - os investimentos em fase de execução que não se completarem no ano 2021;

III - os investimentos que se iniciarem e concluírem no ano 2021;

IV - os investimentos que se iniciarem no ano 2021 e que não se concluirão até o final do exercício.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de no mínimo 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 22. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes da operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos, especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 24. A Lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 8

## CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 25. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal e encargos sociais, dos Poderes, Executivo e Legislativo, poderão apresentar aumentos para o próximo exercício e ficarão condicionados à existência de recursos, de expressa autorização legislativa, das disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder, em relação a Receita Corrente Líquida, os limites de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art.169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 27. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, serão vedados:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V - a contratação de horas-extras, ressalvadas às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

## CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 28. A estimativa da Receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base tributária e conseqüentemente aumento de receitas próprias.

Art. 29. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, remissões, anistias e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal;

IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

X - anistia de multa e juros sobre dívida ativa tributária, bem como isenção e remissão que atendam a critérios socioeconômicos;

XI - demais instrumentos tributários que venham a ser criados ou regulamentos com base no Plano Diretor Municipal.





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 9

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Disposições Finais

Art. 30. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 32. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 33. Para efeito do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante, para fins de seu §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto a programação financeira e o cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 36. No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em junho de 2020, devidamente corrigidas até dezembro de 2020, de acordo com a estimativa da inflação para esse período.

§1º Os valores da Receita e da Despesa contidos na Lei Orçamentária Anual – LOA e nos quadros que a integram, serão expressas em moeda corrente, em conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

§2º A previsão da arrecadação das receitas, constantes da Lei Orçamentária, será ajustada de acordo com as receitas efetivamente arrecadadas, estendendo-se seus efeitos às despesas previstas, com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário.

§3º Os ajustes mencionados no parágrafo anterior serão efetuados por Decreto do Poder Executivo, observando-se o percentual destinado às suplementações, prevista na Lei Orçamentária.

Art. 37. O Poder Executivo poderá participar de Consórcios com outros Municípios, visando à redução de custos em projetos de interesse comum.

Art. 38. O Poder Executivo poderá firmar convênios e outros instrumentos com entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de programas de interesse da comunidade nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, habitação, trabalho, segurança e serviços públicos.

Art. 39. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo e com a União, visando auxiliar no custeio de despesas da Polícia Militar e Civil, do Cartório Eleitoral, do Foro Distrital, da Junta de Alistamento Militar e de outros órgãos que por ventura vierem a se instalar no Município.

Art. 40. O IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, ao elaborar suas propostas de Metas e Riscos Fiscais avaliará a situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais por ele gerido, conforme legislação específica.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 10

Art. 41. A Contribuição Previdenciária devida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública, para o custeio do RPPS, a partir de 01/01/2020, fica fixada nos percentuais a seguir relacionados, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 59, de 24/05/2005, em seu artigo 109 e parágrafo único, Decreto nº 3.603 de 15/12/2005, em seu artigo 181 e parágrafo único, Lei Complementar nº 121 de 17/11/2011 em seu artigo 33A parágrafo único:

I - PLANO DE CUSTEIO ANUAL PREVIDENCIÁRIO:

a) Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal) 14%

b) Servidores Inativos  
(% que exceder ao limite máximo do RGPS) 14%  
Julgado pelo STF;

c) Pensões (% que exceder ao limite máximo do RGPS) 14%  
Julgado pelo STF;

d) Órgãos Empregadores  
(% sobre o total da folha dos servidores ativos) 19,50%

e) Financiamento do Déficit-Técnico  
(% sobre a remuneração mensal dos ativos) 1,50%

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 29 de junho de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

O Anexo da Lei 1.823/2020 pode ser visualizado através do link: <https://cajamar.sp.gov.br/diariooficial/wp-content/uploads/sites/3/lei-1823-20-anexo.pdf>

**LEI Nº 1.824 DE 29 DE JUNHO DE 2020.**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$70.000.000,00, (setenta milhões de reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589 de 26 de Junho de 2017 e suas alterações, destinados à aplicação de Despesas de Capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 11

pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º do art. 32, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 29 de junho de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

### LEI Nº 1.825 DE 29 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO EQUIPAMENTO PÚBLICO ‘CENTRO DIA DO IDOSO ANGELINA CAVALHEIRO’, LOCALIZADO NO BAIRRO PORTAIS, DISTRITO DO POLVILHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica denominado “CENTRO DIA DO IDOSO ANGELINA CAVALHEIRO” o equipamento público edificado em área pública, localizada na Rua Narciso 198, Bairro Portais, Distrito do Polvilho, Cajamar/SP.

Parágrafo único: A biografia da homenageada fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social providenciará a execução e instalação da placa nominativa de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 29 de junho de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 12

NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS  
Secretário Municipal de Modernização e Comunicação

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.  
Luciana Maria Coelho de Jesus Stella  
Departamento Técnico Legislativo

ANEXO

BIOGRAFIA

“ANGELINA CAVALHEIRO”

Nascida em 10 de abril de 1.940, na Cidade de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, filha de João Cavaleiro e Ana Benedita de Jesus, viveram pouco tempo em sua cidade de nascimento mudando-se para a Cidade de Astorga no Estado do Paraná com sete anos de idade, período em que inicia seus estudos.

Posteriormente seus pais adquirem uma pequena propriedade em um distrito chamado Ângulo, Município de Iguaçu, Estado do Paraná, onde inicia sua trajetória como educadora, dando aulas para crianças e adultos de uma fazenda a convite do proprietário.

Mais tarde se mudam para o centro da Cidade de Iguaçu e passa a auxiliar o pai em um armazém.

Como trabalhava no comércio e era muito conhecida na pequena Cidade, veio conhecer uma senhora que era proprietária de uma loja de tecidos, onde trabalhou por algum tempo.

Seu objetivo era morar em São Paulo junto com sua irmã mais velha que já residia na Cidade.

Sua patroa quando soube da vontade da funcionária, viabilizou sua vinda para a Capital.

Morando e trabalhando em São Paulo, conhece José Mendes que futuramente torna-se seu cônjuge e desta união nascem Ana Desirée Cavaleiro Mendes e Jordano Mendes Neto.

Em 1.968 mudam-se para o Distrito de Jordanésia, onde seu sogro, Sr. Jordano Mendes era proprietário de alguns comércios as margens da via Anhanguera. Neste período com 29 anos abre um comércio no próprio posto de combustíveis, uma loja de roupas, tornando-se muito conhecida pelos moradores.

Esta aproximação com os moradores vem facilitar a vocação de Angelina em ajudar o próximo sempre que possível e quando procurada. Com o passar do tempo tornou-se figura muito respeitada e conhecida na Cidade.

Angelina, apaixonada pela família e pelo próximo, sempre disposta a colaborar com todos, participava ativamente da Comunidade da Igreja Católica, em que uma de suas ações de forma voluntária era visitar pessoas acamadas e idosos. Fez parte de um grupo de senhoras que realizavam correntes de oração e nestas visitas pôde conhecer a realidade das pessoas em suas residências. Assim este grupo de senhoras inicia um trabalho voltado para os idosos, criando uma associação denominada ASSOCIAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS DE CAJAMAR, sempre pensando em seu maior sonho, uma SEDE onde seria possível desenvolver atividades em conjunto com maior apoio.

Continuando seus trabalhos voluntários na época da inauguração da Caixa Econômica Federal, em conjunto com a Gerente conseguiu uma parceria com a Guarda Mirim de Franco da Rocha, trabalho pioneiro resultando nas contratações de jovens por algumas empresas de Cajamar e também pela própria Caixa Econômica.

Angelina, muito conhecida por suas atividades sociais no município, também veio a ser membro da CASA DA AMIZADE do ROTARY CLUB DE CAJAMAR, zeladora da MÃE PELEGRINA em correntes de oração e conselheira do FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DE CAJAMAR.

Em seus últimos anos de vida também participou do Núcleo do Idoso de Cajamar.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 13

Em 2014, acometida por uma doença veio a falecer em 01 de junho de 2014, deixando até os dias de hoje muita saudade em todos aqueles que tiveram a grata satisfação de conhecê-la.

ANGELINA gostava muito da seguinte frase:

“NÃO CAI UMA FOLHA DA ÁRVORE SE DEUS NÃO PERMITIR”

### LEI Nº 1.826 DE 29 DE JUNHO DE 2.020.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ‘E.S.F. CARLOS DOS SANTOS’, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PORTAL DOS IPÊS III, NO BAIRRO PORTAIS, DISTRITO DO POLVILHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica denominada “E.S.F. CARLOS DOS SANTOS” a unidade de Estratégia de Saúde da Família edificada em área pública, localizada no Loteamento Portal dos Ipês III, na Rua Narciso s/nº, Bairro Portais, Distrito do Polvilho, Cajamar/SP.

Parágrafo único: A biografia do homenageado fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde providenciará a execução e instalação da placa nominativa de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 29 de junho de 2020.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

PATRICIA HADDAD

Secretária Municipal de Saúde

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS

Secretário Municipal de Modernização e Comunicação

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

ANEXO

### BIOGRAFIA

“CARLOS DOS SANTOS”

Nascido em 15 de março de 1955, no Bairro do Gato Preto em Cajamar, foi adotado pela família do Sr. Antônio Ferreira e Dona Maria Madalena Marques Ferreira, também moradores do Gato Preto.

Carlos ou Carlão do Guincho como muitas pessoas o chamavam, era carismático, fazia amigos por onde passava e estava sempre disposto a ajudar as pessoas. Um homem de grandes convicções políticas, senso de justiça, formador de opinião e um grande apaixonado por Cajamar.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 14

Na Prefeitura de Cajamar, foi Coordenador da Central de Ambulâncias e trabalhou arduamente, dia após dia, por 14 anos, período em que passou a ser conhecido como “Carlão da Ambulância”.

Em suas inúmeras e árduas atribuições, coordenou o Transporte do SUS, sendo o responsável pelos procedimentos de condução dos pacientes Cajamarenses para consultas e tratamentos médicos em outros órgãos de Saúde, estabelecidos em Municípios do Estado de São Paulo, principalmente da Região Metropolitana e hospitais de referência do Interior.

Durante seu trabalho na Prefeitura, era ele quem brigava para que as ambulâncias estivessem em perfeitas condições para a condução dos pacientes, tendo instituído os protocolos de atendimento, os uniformes, a conduta dos rádio operadores e dos motoristas de ambulância, tanto no atendimento, quanto nos resgates. Fazia questão que sua equipe soubesse prestar os socorros necessários e preocupava-se em dar treinamento a todos que chegavam e ali ficavam.

Amava tanto o que fazia que, até mesmo em seu veículo particular, possuía os aparatos para um resgate caso fosse necessário, o que muitas vezes acontecia, ocasião que seus acompanhantes tinham que aguardá-lo, enquanto ele ajudava outras pessoas a serem socorridas. Em sua casa, não desligava (nem por reza brava) os aparelhos do rádio, que é a comunicação do rádio operador com os motoristas de ambulância.

Seu nome era Carlos e seu sobrenome, trabalho. Foi assim durante os 14 anos de sua contribuição ao Município. Claramente era o que amava, fazia questão de aprimorar-se profissionalmente com inúmeros cursos, palestras e amizades com pessoas influentes e queridas no meio do resgate.

Com a sua equipe era conhecido pela sua máxima exigência e perfeccionismo, mas muito querido por todos. Tinha um grande amor por Cajamar e uma vontade enorme de ajudar outras pessoas.

Seu trabalho da Central de Ambulâncias, foi reconhecido tanto dentro de Cajamar, quanto em outras cidades e Estados, sendo convidado diversas vezes para palestrar e contar sobre as peripécias do seu trabalho.

Em Cajamar, viveu seus 63 anos de vida, mas infelizmente, no dia 11 de maio de 2018, em decorrência de um infarto agudo do miocárdio, Carlão da Ambulância, veio a falecer, deixando até os dias de hoje muita saudade em todos aqueles que tiveram a grata satisfação de conhecê-lo, principalmente seus filhos Juliana, Carla, Carlos, Bruna Oliveira, Lucas, Leandro e Bruna Nogueira.

### PORTARIAS

#### **PORTARIA Nº 1.014, DE 29 DE JUNHO DE 2020.**

Fica designado a partir de 01/07/2020, com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 067, de 02/12/2005 e suas alterações c.c. o art. 34 e Anexo V da Tabela III da Lei Complementar nº 132, de 15/12/2011, para exercer a função atividade de Assistente de Direção, o senhor CARLOS EDUARDO SANTOS – RE 12.847, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 29.704.148-4, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental.

#### **PORTARIA Nº 1.015, DE 29 DE JUNHO DE 2020.**

Fica designado a partir de 01/07/2020 o servidor público JAIR ABIAQUE DA CUNHA – RE 13.288, portador da Cédula de Identidade sob R.G. nº 19.324.618-1, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental, para responder pelo cargo de Diretor de Escola, junto a EMEB “Profª Veneranda de Freitas Pinto”, com fundamento nos artigos 23 e 23E da Lei Complementar nº 067 de 2 de dezembro de 2005 e suas alterações.

A substituição ora ratificada será retribuída pecuniariamente nos termos do artigo 23E da Lei Complementar nº 067 de 2 de dezembro de 2005 e suas alterações.

#### **PORTARIA Nº 1.016, DE 29 DE JUNHO DE 2020.**

Fica revogada a Portaria nº 615, de 21 de fevereiro de 2020, que nomeou o senhor BENEDITO ARMINDO DO CARMO LEITE, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 12.139.392-6, como Oficial Executivo do Vice-Prefeito, junto a Secretaria Municipal de Governo, retroage a 21 de fevereiro de 2020.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 265

Terça-feira 30 de junho de 2020

Página | 15

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

#### AVISO DE SESSÃO PÚBLICA PARA DIVULGAÇÃO DE ANÁLISE DE AMOSTRA.

##### P.A. 3.341/20 - Pregão Presencial nº 37/20

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais esportivos a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação, do Município de Cajamar, destinado para todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino da Cajamar, conforme especificações do Termo de Referência.

Fica designado o dia 01/07/2020 às 09h00min a sessão pública para divulgação da análise de amostras, da licitante provisoriamente vencedora em 2º Colocada, em sessão pública do dia 03/06/2020.

Cajamar, 29 de Junho de 2020 – FLÁVIA NASCIMENTO CUNHA – PREGOEIRA

#### EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

**PA: 13.687/2020 – Pregão Presencial nº 27/2020** – Termo de Rescisão Contratual - Contrato nº 47/2020 - Contratado: ENGTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA - As partes resolvem de comum acordo, sem quaisquer ônus e nada tendo a reclamarem reciprocamente, quer amigável ou judicialmente, DISTRATAR o contrato firmado em 28 de abril de 2020, através do Processo Administrativo nº 13.687/2019, referente à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de infraestrutura urbana (pavimentação e drenagem), conforme memorial descritivo que integra este Edital como anexo II”, cessando todos os efeitos e obrigações mútuas estabelecidas nas cláusulas contratuais a partir desta data. Data da Assinatura: 26/06/2020.

### SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS E PARCERIAS

#### Termo de Cooperação Consiglog

Quinto Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica para operacionalização dos controles das consignações, que entre si celebram Prefeitura Municipal de Cajamar e a Consiglog Tecnologia e Soluções LTDA.

**Objeto:** Constitui objeto deste termo a cooperação técnica para cessão NÃO ONEROSA do licenciamento de uso, pela CEDENTE à CESSIONÁRIA, do sistema LOGCONSIG – Módulos do Consignante e Servidor, de propriedade da CEDENTE a fim de possibilitar a operacionalização e controle das consignações no Âmbito da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Cajamar, junto aos servidores e às Consignatárias contratantes do sistema, bem como a prestação dos serviços técnicos e especializados em instalação, manutenção, suporte ao referido sistema e execução do cálculo das margens consignáveis SEM ÔNUS quaisquer para a CESSIONÁRIA e seus servidores.

**Assinado:** 05/06/2020

O 5º Termo Aditivo pode ser visualizado através do link: <https://cajamar.sp.gov.br/diariooficial/wp-content/uploads/sites/3/consiglog.pdf>



DIÁRIO OFICIAL  
E-mail: [diariooficial@cajamar.sp.gov.br](mailto:diariooficial@cajamar.sp.gov.br)

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede  
Cajamar/SP - Tel. PABX (11) 4446 7699